



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.005087/2008-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.597 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente BERNADETE MARTINS DE MEDEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 14), em decorrência da omissão de rendimentos no valor de R\$ 43.510,20, apurado quando da revisão da DIRPF/2007, apurada com base nas informações prestadas nas DIRF pelas fontes pagadora, Comando da Marinha e Instituto Nacional do Seguro Social, resultando na apuração do IRPF/2007, no valor de R\$ 970,16, multa de ofício e juros de mora, totalizando em R\$ 1.812,06, atualizado até 30/05/2008.

2. Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação da Notificação de Lançamento, acatada pela autoridade preparadora, alegando em sínteses que: *preliminarmente requer a anulação do lançamento em referência uma vez que Através da Ação Anulatória de Débito Fiscal ng 2007.84.00.006946-0 (3ª Vara da SJRN — Justiça Federal de Primeira Instância) julgada procedente, foi requerida a anulação do débito fiscal constituído conforme a Notificação n2 2005/604445007142017 e a restituição do Imposto de Renda descontado na fonte, nos anos calendários de 2002 a 2006, por ser a contribuinte, pensionista da Marinha do Brasil e do Instituto Nacional de Seguridade Social, portadora de cardiopatia grave e de nefropatia grave sendo seus rendimentos isentos do referido imposto.*

2 — *A Sentença prolatada pelo Exmo Sr. Dr. Juiz Federal Substituto da Vara em referência tem a seguinte ementa: "VARA AÇÃO ORDINÁRIA -PROCESSO N2 : 2007.84.00.006946-0 AUTOR: ESPOLIO DE BERNADETE MARTINS DE MEDEIROS, representado por ZÉLIA MARIA MARTINS DE MEDEIROS RÉU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. LEGITIMIDADE. ÚNICA HERDEIRA. NEFROPATIA GRAVE E CARDIOPATIA GRAVE. TERMO INICIAL. INICIO DA ENFERMIDADE. PROVA VÁLIDA. DESNECESSIDADE DE LAUDO OFICIAL. ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*

RESTITUIÇÃO DOS VALORES RETIDOS NA FONTE. PROCEDÊNCIA. 1. A legitimidade da filha, e única herdeira de beneficiária de pensão, em requerer o reconhecimento de isenção tributária.

Comprovado o início da nefropatia grave e da cardiopatia grave antes de 2002, tem direito o contribuinte à isenção. Termo inicial na data em que a doença foi contraída. Precedentes do STJ.

3. *Procedência dos pedidos. "*

3— *Em suas reges de decidir afirma o MM Juiz Federal: "0 art. 62, inc. XXI, em conjugação com o inc. XIV, da Lei 7.713/98, isenta integralmente os proventos de pensão previdenciária (por morte ou de especial de ex-combatente) percebidos por portador de doença de cardiopatia grave e de nefropatia grave, mesmo que a doença tenha sido contraída depois do benefício.*

1 — *Através da Ação Anulatória de Débito Fiscal n° 2007.84.00.006946-0, em curso na 3a Vara da SJRN — Justiça Federal de Primeira Instância, foi requerida a anulação do débito fiscal constituído conforme a Notificação n2 2005/604445007142017 e a restituição do Imposto de Renda descontado na fonte, nos anos calendários de 2002 a 2006, por ser a contribuinte, pensionista da Marinha do Brasil e do Instituto Nacional de Seguridade Social, portadora de cardiopatia grave e de neuropatia grave sendo seus rendimentos isentos do referido imposto;*

2 — *Conforme DECISÃO do Exm2 Sr. Dr. Juiz Federal Substituto da Vara em referência (já comunicado a essa Delegacia) foi deferido " 0 PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA requerido, para determinar a suspensão da cobrança do débito tributário constante da Notificação n2 2005/604445007142017 até decisão posterior. ";*

3 — Com referência à Declaração de Rendimentos do Exercício de 2007, está sendo providenciada a sua retificação, por erro na inclusão de rendimentos isentos como tributáveis."

Com estas razões pede a anulação do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento n2 2007/604400041942025.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitivo o lançamento, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não conhecendo da impugnação apresentada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/06/2012, o sujeito passivo interpôs, em 25/07/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto
 - b) existência de decisão judicial favorável ao pleito do recorrente
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo em virtude deste fato passamos a análise dos demais pressupostos de admissibilidade.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida *com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de*

defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.***

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado ***a quo***; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

Voto

A impugnação é dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, portanto dela conheço e passo a apreciá-la juntamente com as demais peças processuais à luz da legislação vigente.

5. A contribuinte anexou ao processo às fls. 59 e 64 cópia da Decisão da Ação Ordinária, emitida no processo judicial impetrado na Justiça Federal de Primeira Instância do Rio Grande do Norte no qual a impugnante pretende *assegurar Ação Ordinária anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, cumulada com repetição de indébito, contra a FAZENDA NACIONAL, colimando a anulação de débito fiscal cumulada com repetição de indébito tributário.*

6. Assim, verifica-se que a matéria em litígio no presente processo administrativo foi, também, objeto de apreciação junto ao Poder Judiciário, conforme a ação judicial própria acima citada.

7. Segundo dispõem o artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de Crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

8. Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação (ADN-COSIT) da Secretaria da Receita Federal n.º 3, de 14 de fevereiro de 1996, esclarecendo que:

"a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto;

b)omissis

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC)." (grifo nosso)

9. Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário, jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal brasileira, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.

10. Dessa forma, considera-se que a contribuinte, ao recorrer à esfera judicial, manifestou sua recusa à instância administrativa, já que a matéria discutida nesta jurisdição foi objeto também de discussão junto ao Poder Judiciário, o qual tem prevalência sobre a administrativa.

11. Portanto, impedida está a autoridade administrativa julgadora de apreciar o mérito da matéria tratada no presente processo, referente aos rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave e à omissão de rendimentos recebidos de ação na Justiça Federal.

12. Às fls. 81/88 consta a Sentença proferida pelo Tribunal Regional da 5ª Região nos seguintes termos “*Cuida-se de apelação -interposta pela – Fazenda Nacional contra sentença proferida pelo AAM Juiz da Terceira Vara Federal' de Natal:- RN. ,que julgou procedente 'o pedido' da parte, autora, .para determinar a isenção do imposto de renda, indevidamente recolhido na .fonte, referente aos anos-calendário" de 2002 'A 2006, respaldado no disposto nos incisos XIV e)(XI ; do artigo 6 ° ,' da Lei n°. 7.713/88 e, ainda, a anulação do crédito.. tributário objeto da notificação 2005/60445001142017.*

(...)

Ante o exposto, mantenho a sentença em . todos os seus termos para negar provimento à apelação e a remessa oficial.”

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Acrescentamos que cabe à Unidade Preparadora verificar/implementar os termos da sentença judicial (e-fls. 81/88).

Ante o exposto, **voto pelo não conhecimento** do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura